



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35248.003128/2006-19
Recurso nº 142.830 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.047
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente PATRÍCIA DA ROSA SOARES
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/LIVROS. INFRAÇÃO
À LEGISLAÇÃO.

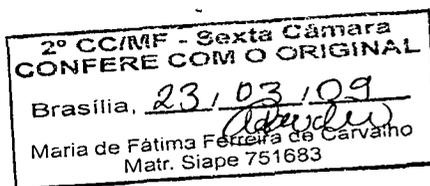
~~Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos/livros relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.~~

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA
MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

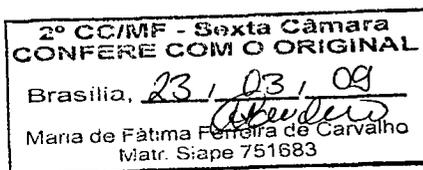
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.827.386-2, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, a empresa, mesmo intima por termo próprio, desatendeu à solicitação do fisco para exibição do livro Diário e/ou Caixa relativos aos exercícios de 2004 e 2005. Afirma o relato que a empresa é optante pelo SIMPLES.

Em adição, a Auditoria explicita que a empresa é primária e que se corrigir a falta no prazo de defesa terá direito à dispensa da multa.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 12.

A empresa compareceu aos autos dentro do prazo para impugnação para solicitar a prorrogação do mesmo, posto que estava providenciando a documentação não exibida.

Diante da falta de previsão legal para postergação do prazo de defesa, a Delegacia da Receita Previdenciária em Caxias do Sul (RJ), emitiu a Decisão Notificação nº 19.422.4/0136/2006, de 30/05/2006, fls. 17/19, declarando procedente o lançamento. Eis a ementa do referido *decisum*:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. Art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/91.

**OS PRAZOS DE DEFESA E RECURSO NÃO SÃO PRORROGÁVEIS –
Portaria MPS N.º 520/2004, art. 34.”**

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso, fls. 22/25, alegando inicialmente que comprova o recolhimento do depósito para garantia de instância.

Ao tomar ciência da autuação solicitou do seu contador a preparação da documentação que deu ensejo à infração, todavia o profissional por negligência, imprudência ou imperícia a orientou simplesmente o envio de termo solicitando a prorrogação do prazo para apresentação dos livros.

Articula que pode-se constatar da leitura dos autos que a Auditoria solicitou também do escritório contábil a exibição dos livros Diário e/ou Caixa dos exercícios de 2004 e 2005.

Alega sua primariedade quanto ao cometimento de infrações à legislação previdenciária e que corrigiu falta, conforme documentação juntada, a qual passou a ser cuidada por outro contabilista. Afirma que é notório que a empresa estava mal assessorada, motivo pelo qual contratou novo profissional.

Advoga que não tem conhecimento de existência desse tipo de autuação no seu domicílio fiscal que não tenha sido considerada a correção da falta.

Assevera que regularizou a situação e que, a partir de então, está ciente de todas as suas obrigações legais, as quais estão sendo rigorosamente respeitadas.

Requer, por fim, a relevação da multa e ressarcimento do depósito efetuado. Alternativamente solicita a redução da penalidade ao mínimo legal.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 90/91, pugnando pela impossibilidade de dispensa da multa, posto que a falta foi corrigida somente após a decisão *a quo*.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

~~O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 13/06/2006, fl. 20, e data de protocolização da peça recursal em 12/07/2006, fl. 22. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida conforme guia colacionada, fl. 26, assim, deve o mesmo ser conhecido.~~

A ocorrência da infração e a legitimidade passiva são inquestionáveis, haja vista os termos do recurso em que a autuada reconhece que incorreu na conduta contrária à legislação. Assim, o deslinde da contenda cinge-se à verificação da possibilidade de concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

A matéria encontra-se pautada no art. 291 do RPS, observando-se a redação vigente na data da apresentação da defesa, nos seguintes termos:

"Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)."

Pois bem, a luz da legislação não posso me afastar do posicionamento do julgador monocrático, quando afirma não ser possível a relevação da multa, posto que a correção da falta somente ocorreu após o julgamento original, faltando então um dos requisitos regulamentares para concessão desse favor fiscal.

Vou mais além. No entendimento desse julgador esse tipo de infração somente pode ser considerado corrigido se os documentos e/ou livros sonegados forem apresentados ainda durante a ação fiscal. Ora, se a norma que instituiu essa obrigação acessória tem por vista, inquestionavelmente, evitar que o fisco seja prejudicado no seu mister de verificar a documentação do contribuinte, não se pode ter como corrigida a falta com a exibição após o encerramento da ação fiscal, posto que dificilmente, como sabemos, a Auditoria irá retomar uma fiscalização já encerrada para analisar documentos que deixaram de ser exibidos em momento próprio.

Não sendo assim, é possível que os sujeitos passivos assumam o risco de não apresentar os seus papéis durante a ação fiscal e deixem para fazê-lo somente na ocasião da defesa ou do recurso, caso o lançamento, nesses casos lavrado por arbitramento, seja-lhe menos favorável do que se fosse efetuado com base na documentação.

Se admitirmos a tese da correção da falta com a exibição dos documentos somente no transcurso do processo administrativo fiscal, acabariamos por solapar a própria eficiência da máquina fiscal, que ficaria a mercê da boa vontade do contribuinte quanto à exibição de seus livros e documentos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

[Assinatura]
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO